



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Modificação do artigo 38-A incluído na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional pelo art. 194 do PLP 108/24:

“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor da operação declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único: Quando o valor da operação de que trata o caput, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 194 do PLP 108/24 pretende incluir no Código Tributário Nacional (CTN) o art. 38-A, estabelecendo que o valor venal, para fins do art. 38, será aquele em condições normais de mercado. Essa formulação, contudo, contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ameaça a estabilidade jurídica do sistema.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP (Tema nº 1.113), pacificou entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor efetivamente declarado pelo contribuinte, o qual goza de presunção de boa-fé. A base de cálculo do IPTU não pode ser utilizada como parâmetro e tampouco o fisco pode arbitrar previamente valores de referência.



O texto original do PLP, ao condicionar a apuração do imposto ao “valor venal em condições normais de mercado”, retira a presunção de veracidade do valor declarado pelo contribuinte e transfere ao fisco um poder arbitrário de questionar unilateralmente a operação.

Tal redação, além de reabrir discussões já encerradas pelo Judiciário, gera insegurança jurídica e incentiva litígios tributários, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva nas relações fiscais.

A solução mais adequada é reconhecer que eventual divergência do fisco deve ser formalizada por meio de processo administrativo específico, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 148 do CTN e confirmado pela jurisprudência.

Dessa forma, o contribuinte preserva a segurança jurídica em suas operações e o fisco mantém a possibilidade de revisar casos pontuais de divergência de valores, desde que de forma motivada e transparente.

Portanto, impõe-se a alteração do art. 38-A, a fim de alinhar o texto legal ao entendimento jurisprudencial e resguardar os princípios constitucionais aplicáveis, em especial a segurança jurídica e a legalidade tributária.

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

